



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 265 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica instituído, nos precisos termos do inciso III, do
artigo 156, combinado com o parágrafo 6 - artigo 34 das
Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o
Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos
a Varejo.

Art. 2º - O imposto tem como fator gerador a venda efetuada a con-
sumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de
qualquer origem ou natureza, independentemente da quan-
tidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

§ ÚNICO - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo
diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e
gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VII - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível; e
- XI - substância para mistura na gasolina de avião.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou
jurídica, que promova a vendadde combustível líquido ou
gasoso para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída
de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabeleci-
mento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que
seja a título gratuito.

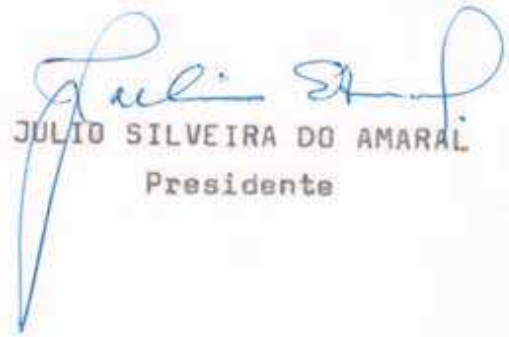


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- § 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.
- § 3º - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.
- Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos productos, sem qualquer dedução.
- § 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.
- § 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.
- Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Juscelino Kubitschek, 24 de novembro de 1988


Vereador JULIO SILVEIRA DO AMARAL
Presidente